

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANALUIZA FREIRE DE MEDEIROS

**A NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

VITÓRIA
2020

ANALUIZA FREIRE DE MEDEIROS

**A NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Juliana Justo Botelho Castello

VITÓRIA

2020

ANALUIZA FREIRE DE MEDEIROS

**A NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Juliana Justo Botelho Castello
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo visa estudar a natureza do rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil e determinar o cabimento do recurso de agravo de instrumento. Com o intuito de limitar o uso desse meio de impugnação, o legislador optou por adotar a taxatividade e, por consequência, só serão agraváveis as decisões interlocutórias presentes no dispositivo mencionado. Esse novo regime despertou diversas críticas por parte da doutrina e da jurisprudência, por entenderem que essas restrições poderão causar prejuízos às partes, que terão que aguardar até a ocasião da apelação para questionar interlocutória não-agraváveis. Nesse contexto, a literatura forense apresentou outras propostas de leitura do artigo 1.015, como por exemplo a interpretação extensiva e a interpretação exemplificativa. Contudo, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça decidiu adotar a teoria da taxatividade mitigada, que permite a interposição do agravo de instrumento em hipóteses que não estão previstas em lei, desde que seja provado o requisito da urgência. Desta forma, observa-se que a Corte expandiu o cabimento do recurso com base em um critério vago, cuja definição depende da subjetividade do julgador. A escolha dessa tese jurídica por parte do STJ tem como consequência a fragilização da previsibilidade procedimental e da certeza jurídica, vez que as partes não mais terão a clareza das providências a serem tomadas durante a resolução da lide. Vale ressaltar a aplicação da teoria da taxatividade mitigada não proporcionou benefícios relevantes ao sistema recursal, tendo em vista que o Tribunal não estipulou uma definição exata do elemento da urgência. Assim, a autorização do uso do agravo fora da previsão legal tem ocorrido de acordo com a natureza da interlocutória hostilizada. Diante do exposto, a presente pesquisa procederá à análise detalhada das outras correntes propostas pela doutrina, a fim de entender qual alternativa se mostra mais compatível com os princípios constitucionais e processuais.

Palavras-chave: Agravo de instrumento. Cabimento. Taxatividade. Certeza jurídica. Extensividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O AGRAVO DE INSTRUMENTO	07
1.1 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS CÓDIGOS ANTERIORES	08
1.2 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO ATUAL	12
2 A RELAÇÃO ENTRE A TAXATIVIDADE E A CERTEZA NO SISTEMA RECURSAL	16
2.1 O ASPECTO HISTÓRICO DA CERTEZA JURÍDICA	17
2.2 A IMPORTÂNCIA DA CERTEZA JURÍDICA	20
3 A TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	25
3.1 AS CRÍTICAS À OPÇÃO LEGISLATIVA	25
3.2 AS DIFERENTES PROPOSTAS DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	27
3.3 A TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA	29
3.4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	33
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A introdução do Novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro suscitou uma série de questionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca das reformas promovidas por este diploma. Uma das principais inovações constatadas foi o novo regime do agravo do instrumento, que suscita numerosas controvérsias mesmo depois de 5 (cinco) anos de vigência do CPC/2015.

Previsto no artigo 1.015 do NCPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias. A redação desse dispositivo é composta por um rol taxativo, que descreve cada hipótese de cabimento desse meio de impugnação. Nesse contexto, a escolha do legislador de restringir o uso desse recurso despertou um longo debate no mundo forense, que questiona se essa é a melhor alternativa para a resolução efetiva das demandas judiciais.

Vale ressaltar que a existência desse meio de impugnação não é novidade no sistema processual cível, tendo em vista que sua presença foi constatada nos códigos anteriores. Na verdade, o que despertou a atenção dos juristas foram as novas configurações apresentadas por este recurso, principalmente no que se refere à questão da taxatividade.

Diante desse cenário, o presente trabalho elegeu como objeto de análise a natureza do rol de cabimento do agravo de instrumento, importante integrante do sistema recursal pátrio. A fim de realizar contribuições para a melhor compreensão e utilização desse instituto, será feito um estudo gradativo e minucioso, analisando desde os aspectos mais teóricos dos recursos até a aplicação prática do agravo no cotidiano do Judiciário.

No primeiro capítulo, serão explicadas as funções dos recursos e suas ligações com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Em seguida, o foco do estudo se volta a uma apreciação introdutória do recurso do agravo de instrumento, por meio da definição desse instituto e de sua importância para o questionamento de decisões interlocutórias.

Mais adiante, será traçada uma linha do tempo a partir do Código de Processo Civil de 1939 para melhor visualização das alterações sofridas por esse recurso, além dos motivos e das consequências por trás dessas modificações. Dessa forma, facilita-se a compreensão dos aspectos formais do atual agravo de instrumento, tais como cabimento, procedimento, prazo, julgamento, etc.

Na segunda etapa, será apresentada a definição do princípio da taxatividade e o seu papel na garantia da certeza e da segurança jurídica no sistema recursal. Posteriormente, realizar-se-á uma análise histórica da certeza jurídica e, por fim, será feito um estudo da importância desse instituto para o processo civil.

O último capítulo fará a exposição das visões doutrinárias acerca da opção legislativa pela taxatividade e a avaliação das propostas alternativas de interpretação do rol do artigo 1.015 do CPC. Por último, serão tecidas críticas sobre os aspectos teóricos e práticos da teoria da taxatividade mitigada, método interpretativo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, cabe esclarecer que este estudo reproduzirá o procedimento do método dialético por meio da apreciação de diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento do agravo de instrumento. Baseado nisso, busca-se determinar qual é a natureza do rol do artigo 1.015 do NCP, considerando os princípios constitucionais e processuais civis.

1 O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Encarregada com a missão de promover a dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 elencou em seu artigo 5º uma série de direitos fundamentais. Um deles é o devido processo legal, presente no inciso LIV, que estabelece que todo cidadão possui direito de demandar judicialmente para obter a reparação de eventuais lesões a sua liberdade e a seus bens.

Desse postulado deriva uma série de princípios que são responsáveis por estruturar todos os procedimentos do Processo Civil brasileiro. Dentre eles se encontra o duplo grau de jurisdição, que consiste no direito do jurisdicionado de submeter a reexame uma decisão judicial proferida em seu desfavor.

Geralmente, essa reavaliação é feita, em regra, por um órgão de hierarquia superior a fim de que sejam corrigidos eventuais erros cometidos pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. Parte-se do pressuposto de que os membros do Tribunal possuem experiência maior e em sede de decisão colegiada, poderão reavaliar os argumentos e os fatos. Nesse contexto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) esclarece que:

[...] entre as vantagens lembradas para a adoção do duplo grau de jurisdição encontra-se uma suposta melhora da qualidade da prestação jurisdicional por meio da decisão proferida por órgão colegiado composto por juízes mais antigos na carreira, e por consequência com uma maior maturidade e experiência adquiridas ao longo dos anos de exercício da função jurisdicional'. Diante da realidade forense brasileira, pode-se somar a esse argumento o fato de esses juízes geralmente terem melhores condições de trabalho, com melhor estrutura física e menor volume de serviço, o que permitirá um estudo mais minucioso do processo. (NEVES, 2018, p. 1581)

O Código de Processo Civil dispõe de uma gama de recursos, sendo que cada um possui momento certo e limite temporal para ser interposto. A inércia da parte que não impugna decisão dentro do prazo implica em preclusão, isto é, a perda do direito de levar sua questão para reapreciação em instância superior.

O recurso objeto da discussão a ser desenvolvida adiante é o agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do NCP. Sua interposição é cabível contra decisão interlocutória, pronunciamento judicial cujo conteúdo tem caráter decisório, mas não

finaliza processo de conhecimento, nem o de execução.

Devido ao caráter taxativo atribuído ao dispositivo mencionado, só é possível se utilizar de agravo para recorrer das decisões interlocutórias nos casos que estão previstos nos incisos. Caso não haja encaixe do caso concreto com uma das hipóteses legais, deve-se aguardar até que a sentença seja proferida para recorrer mediante apelação.

1.1 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS CÓDIGOS ANTERIORES

Vale ressaltar que o uso do agravo de instrumento nem sempre se deu nos moldes restritivos do código vigente. Por meio de uma retrospectiva, é possível perceber que a história desse recurso é permeada por oscilações legislativas, tendo em vista que sempre houve dúvida sobre qual regime proporcionaria uma melhor prestação jurisdicional.

Preliminarmente, convém analisar a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1608/39), que apresentava três tipos de agravo: o agravo de petição, o agravo no auto do processo e o agravo de instrumento. O primeiro era utilizado quando não cabia o agravo de instrumento e era admitido contra “[...] decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito” (BRASIL, 1939).

O agravo no auto do processo era cabível contra decisões interlocutórias de conteúdo específico, como por exemplo a rejeição da alegação de litispendência e coisa julgada. Já o agravo de instrumento possuía contornos semelhantes ao modelo atual no que se refere ao cabimento, uma vez que sua interposição era restrita às possibilidades elencadas em lei. Nesse sentido, Lívia Leitão Leal esclarece que tal opção legislativa já merecia ressalvas:

[...] tal sistema recursal foi alvo de inúmeras críticas, visto que várias decisões interlocutórias não seriam recorríveis de imediato, seja por agravo de instrumento, como por agravo de petição, ou ainda, agravo nos autos do processo (vigentes naquele sistema recursal), tornando-se, nesse caso, irrecorríveis. Conseqüentemente, atestou-se um aumento na utilização de sucedâneos recursais, como alternativa para modificar as decisões. (LEAL,

2019, p. 26)

Em termos de procedimento, esse tipo de agravo apresentava prazo e trâmite bem diferentes. Às partes era concedido o período de 05 (cinco) dias a partir da intimação para efetuar a proposição do referido recurso (art. 841, CPC/39), cujo processamento e julgamento se davam no juízo de primeiro grau, o mesmo que proferiu a decisão questionada (art. 845, §5º, CPC/39).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 trouxe algumas modificações no sistema recursal. Neste diploma legal, as variedades de agravo foram reduzidas a dois tipos: o agravo retido e o agravo de instrumento. Essas modalidades guardavam bastante semelhança entre si, visto que deviam ser interpostas perante o juízo de primeira instância, no prazo recursal de 05 (cinco) dias (art. 523, caput, CPC/73). Além disso, ambas possuíam a função de combater decisões interlocutórias.

Por outro lado, o processamento desses recursos se dava de forma distinta. O agravo retido não era analisado no instante em que era apresentado, mas sim no momento do julgamento da apelação pelo tribunal (art. 522, §1º, CPC/73). Diversamente, o agravo de instrumento era apreciado logo na ocasião de seu ingresso, cabendo ao juiz de piso resolver pela manutenção ou pela reforma da decisão hostilizada (art. 527, caput, CPC/73).

Se o magistrado optasse por manter o seu posicionamento, o recurso seria encaminhado à análise da instância superior (art. 527, §3º, CPC/73). Por outro lado, caso houvesse a modificação da decisão interlocutória, a parte desfavorecida poderia requerer a remessa dos autos ao órgão colegiado para obter a reversão do pronunciamento judicial em sede de agravo (art. 527, §5º, CPC/73).

No tocante ao cabimento do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil de 1973 seguiu um rumo diferente em relação ao seu antecessor. Nessa perspectiva, a redação do artigo 522 deixa claro que, salvo raras exceções, todas as decisões interlocutórias eram agraváveis. A intenção do legislador ao realizar essa modificação seria a de “[...] evitar que os litigantes gerassem outras formas de impugnação como o mandado de segurança” (SICA, 2016, apud CALDAS et. al., 2018, p. 28).

Contudo, o objetivo de promover a dissuasão do uso de sucedâneos recursais pelos jurisdicionados não foi alcançado por completo, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento não oferecia a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo. Por isso, a única maneira pela qual as partes conseguiam a interrupção da eficácia da decisão interlocutória era por intermédio do uso do mandado de segurança.

Somado a isso, havia o fato da apreciação deste recurso ainda ocorrer no juízo de primeiro grau, o que comprometia ainda mais a eficiência processual e diminuía a velocidade do julgamento das demandas judiciais. Diante deste contexto, a aplicação prática do CPC/73 evidenciou a necessidade de reforma em alguns pontos da legislação recursal. De acordo com Humberto Theodoro Junior, era urgente a superação de obstáculos como:

[...] (i) a longa e penosa tarefa da formação e discussão do recurso em primeiro grau de jurisdição, que fazia que o agravo fosse o mais complicado e mais demorado recurso utilizado no processo civil, em flagrante contradição com a natureza interlocutória das decisões por ele impugnadas; (ii) a constante necessidade do uso do mandado de segurança, em situação totalmente fora de sua elevada destinação constitucional, para apenas conseguir suspender efeitos de decisões interlocutórias capazes de gerar graves e imediatos prejuízos à parte, já que o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo, nem contava com um mecanismo interno que acelerasse o conhecimento da impugnação pelo tribunal ad quem. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1022)

Nessa conjuntura, foi introduzida a Lei nº 9.139/1995, dedicada exclusivamente a promover inovações na sistemática do recurso em estudo. Em primeiro lugar, o prazo recursal aumentou de 05 (cinco) dias para 10 (dez) dias (art. 522, caput). Além disso, a interposição do agravo de instrumento passou a ser feita diretamente no tribunal (art. 524, caput). Finalmente, passou a ser possível a atribuição de efeito suspensivo à referida impugnação, conforme redação do inciso II do artigo 527.

Se por um lado referida alteração legislativa teve como objetivo a otimização do processamento do agravo de instrumento, por outro lado certos “efeitos colaterais” foram sentidos pelo Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito ao uso desenfreado do recurso e o conseqüente congestionamento dos Tribunais. Nesse sentido, esclarece Heitor Vitor Mendonça Sica (2016):

A simplificação do procedimento do agravo de instrumento e o incremento em sua eficácia, somados à generalização das tutelas de urgência (notadamente mercê do novo art.273 do CPC de 1973), contribuíram para uma notável proliferação dessa modalidade de recurso em nossos Tribunais a partir de 1995[26]. O congestionamento dos tribunais tornava-se ainda mais severo pelo fato de que essa mesma reforma lhes atribuiu carga extra de trabalho, ao lhes transferir providências antes executadas em 1º grau (como a realização de exame de admissibilidade dos agravos de instrumento e colheita de contrarrazões[27]). (SICA, 2016)

Anos depois, a entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001 deu seguimento às modificações na estrutura recursal. Nesse cenário, foi concedido ao relator o poder de deferir tutela antecipada recursal em sede de agravo de instrumento (art. 527, III), como também a possibilidade de transformar tal recurso em agravo retido (art. 527, II). Por último, foram criadas novas hipóteses de cabimento para o agravo retido (art. 523, §4º).

Posteriormente, a promulgação da Lei 11.187/2005 promoveu uma das mais importantes reformas sofridas pelos recursos de agravo, além de ter sido a última alteração antes do advento do atual código. As modificações impostas por este diploma legal sinalizaram uma tendência de retorno à restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A nova redação do caput do artigo 522 limitou o uso do referido recurso apenas às circunstâncias nas quais havia “decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (BRASIL, 1973). Se porventura a situação concreta não atendesse a nenhum desses requisitos, o meio de impugnação adequado seria o agravo retido.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou definitivamente a volta do modelo restritivo do cabimento do agravo de instrumento, além de introduzir diversas modificações no processamento e no julgamento desse recurso. O retorno do regime de taxatividade foi uma tentativa de solucionar as problemáticas supracitadas.

Entretanto, a escolha feita pelo legislador gerou novos obstáculos a serem superados na prática processual, despertando amplo debate no ambiente doutrinário e

jurisprudencial. Para uma melhor compreensão das críticas feitas ao novo sistema recursal, será necessário examinar o tratamento dado pelo CPC/2015 ao agravo de instrumento, tema que será examinado mais detidamente no tópico seguinte.

1.2 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO ATUAL

Previsto entre os artigos 1.015 e 1.020 do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o recurso interponível contra decisões interlocutórias emitidas pelo juízo de primeiro grau. Por definição, esse tipo de pronunciamento judicial possui natureza decisória, mas não provoca a finalização do processo de conhecimento, nem o de execução (artigo 203, §2º, CPC/15).

Conforme mencionado anteriormente, o agravo de instrumento não pode ser utilizado como meio de impugnação contra qualquer decisão interlocutória. Nesse sentido, a redação do artigo 1.015 do NCPC aponta para a natureza taxativa deste dispositivo, uma vez que o legislador optou por elencar todas as hipóteses nas quais este recurso será cabível:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (BRASIL, 2015)

A opção legislativa pela restrição do cabimento do agravo de instrumento visou prestigiar a celeridade e a eficiência processual, tendo como objetivo principal reverter as consequências advindas do regime de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias. Nesse sentido, o Parecer nº 956 de 2014 da Comissão Temporária do Código de Processo Civil já sinalizava a intenção do Legislativo de “frear” o uso do

agravo de instrumento:

O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação. Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. (BRASIL, 2014, p. 78)

Nessa perspectiva, a impugnação de decisão interlocutória que não corresponda aos casos previstos nos incisos do referido artigo deve ocorrer somente após a prolação da sentença, em sede de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, §1º, CPC/15). Entretanto, é importante esclarecer que essa limitação se aplica apenas para o processo de conhecimento, sendo agraváveis todas as decisões interlocutórias “[...] proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (BRASIL, 2015).

No tocante à forma, a petição do agravo de instrumento deve conter os elementos especificados no artigo 1.016, como a especificação das partes, o nome e o endereço de seus advogados, a narrativa de fato e de direito e os motivos pelos quais a decisão merece ser revista. Ademais, no caso de os autos não serem eletrônicos (art. 1017, §5º), a peça deve ser acompanhada pelo comprovante do pagamento do preparo (art. 1007) e dos documentos listados no inciso I do artigo 1.017.

Cumpridas estas exigências, o requerente tem o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da intimação, para interpor o recurso. Nesse contexto, o protocolo do agravo de instrumento deve ocorrer na instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão combatida (art. 1.017, §2º, II).

Gediel Claudino de Araujo Júnior (2018, p. 31) destaca que essa etapa do trâmite recursal reflete o efeito devolutivo recursal, que consiste “[...] na transferência para o juízo ad quem da matéria impugnada; ou seja, submete a decisão recorrida a um juízo hierarquicamente superior para reexame, não obstante o andamento regular do feito principal”.

A fim de oportunizar a retratação do magistrado, a parte agravante deve cientificar o

juízo a quo acerca da apresentação do agravo de instrumento em até 3 (três) dias úteis (art. 1018, caput). Caso o recorrente não se desincumba desse ônus, cabe a parte agravada apontar tal irregularidade, fato que poderá resultar na inadmissão do recurso (art. 1018, §3º).

Uma vez endereçado ao juízo ad quem, o agravo de instrumento será distribuído ao relator. Nesse momento, será feita uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso (art. 932, III), bem como a verificação se a demanda da parte agravante ou a decisão agravada contraria jurisprudência do próprio tribunal ou de tribunais superiores (art. 932, IV e V).

Posteriormente, deve ser apreciado eventual pedido de efeito suspensivo da decisão agravada ou de tutela provisória recursal (art. 1019, I). Ato contínuo, o relator procederá à intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, se necessário, determinará a manifestação do Ministério Público (art. 1019, II e III).

Por fim, o relator efetuará a análise do mérito recursal e decidirá monocraticamente nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 932. Caso contrário, o recurso será submetido à apreciação colegiada e a decisão será tomada por meio do voto de três desembargadores ou três ministros (art. 941, §2º).

Conforme constatado até então, a definição da agravabilidade das decisões interlocutórias tem importância fundamental para definir o procedimento e os trâmites a serem adotados. No caso em que é cabível o agravo de instrumento, a parte deve apresentar o recurso dentro do prazo legal para que não incorra em preclusão, isto é, a perda da oportunidade de promover o questionamento do referido pronunciamento judicial.

Por outro lado, a inércia da parte diante de uma decisão interlocutória não-agravável não implicará na perda do direito de recorrer, tendo em vista que “O cabimento de apelação para decisões interlocutórias representa uma condição suspensiva de recorribilidade, porque embora recorrível, esta somente poderá ocorrer no momento da apelação, por isto que afirmamos que a recorribilidade é diferida.” (FERREIRA, 2017, p. 196).

Percebe-se, portanto, a importância de conhecer não só o recurso adequado à situação concreta, como também o momento correto de interpô-lo. Uma prestação jurisdicional eficiente e justa exige da legislação recursal previsibilidade e certeza, de forma a garantir segurança jurídica às partes. Por esse motivo, o próximo capítulo será dedicado à demonstração da importância desses elementos nas relações processuais.

2 A RELAÇÃO ENTRE A TAXATIVIDADE E A CERTEZA NO SISTEMA RECURSAL

A taxatividade consiste em um importante componente da base principiológica do sistema recursal do Novo Código de Processo Civil. Esse princípio estabelece que só é considerado recurso aquele que estiver previsto em lei. Nesse contexto, o artigo 994 do CPC/15 enumera os recursos que compõem a estrutura recursal cível:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência. (BRASIL, 2015)

Importante destacar a ressalva feita por Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 978), que afirma que os recursos cíveis não se limitam àqueles elencados no dispositivo mencionado. Dessa forma, também são considerados recursos os meios de impugnação previstos em legislação extravagante, como por exemplo o Recurso Inominado, presente no artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 978).

Além disso, cabe salientar que apenas lei federal pode dar origem a um recurso. Essa afirmação é uma interpretação derivada da leitura do artigo 22, I da Constituição Federal, que determina a exclusividade da União para legislar sobre processo. Por meio deste raciocínio, infere-se que leis estaduais, municipais e regimentos de tribunais não poderão criar recursos (NEVES, 2018, p. 1584).

Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro não considera válida a criação doutrinária ou jurisprudencial de recurso. Essa consideração é realizada por Marcelo José Magalhães Bonício (2016), que também ressalta a importância desse princípio na garantia dos direitos das partes de insurgência contra pronunciamentos judiciais:

A legalidade, nesse ponto, exerce um papel fundamental na preservação da

segurança das partes, pois ninguém pode ser prejudicado por não ter utilizado o recurso previsto no regulamento ou em qualquer outra regra administrativa dos tribunais, visto que somente a lei é que pode, de forma taxativa, especificar quais recursos que podem ser utilizados. (BONÍCIO, 2016, p. ?)

Na passagem supracitada, fica evidente que a principal função da taxatividade no sistema recursal cível é assegurar que a legislação processual seja pautada pelos parâmetros da clareza e da previsibilidade. Desta forma, busca-se assegurar aos jurisdicionados a certeza e segurança jurídica quanto à adequação do recurso a ser utilizado, bem como o momento correto de realizar tal impugnação.

É importante apontar que a preocupação com a garantia de certeza e segurança jurídica não é uma questão que se restringe aos dias atuais. Na verdade, esse dilema vem sido enfrentado pelo ser humano desde os mais primitivos sistemas normativos. A fim de demonstrar o aspecto histórico desse tema, será traçada no próximo tópico uma linha do tempo com algumas das diferentes perspectivas acerca da certeza jurídica no decorrer dos séculos.

2.1 O ASPECTO HISTÓRICO DA CERTEZA JURÍDICA

Nos tempos medievos, o domínio da ideologia religiosa nos mais diferentes campos de conhecimento foi determinante no modo pelo qual os legisladores da época definiam a certeza e segurança. Dessa forma, as normas eram legitimadas pela “certeza metafísica”, isto é, a crença de que as regras já eram automaticamente válidas, tendo em vista que estas correspondiam aos mandamentos de Deus.

Mais adiante, o início da Idade Moderna e a expansão dos regimes absolutistas pelo mundo ocasionaram modificações no tratamento dessa questão. Nesse cenário, os escritos do filósofo Thomas Hobbes (1588-1679) destacavam a importância de um sistema de normas estruturado, sob pena de haver um retorno ao estado de natureza. Assim, Hobbes entendia que a autoridade do monarca constituía o fundamento de validade das normas, além de representar garantia de segurança jurídica.

8. Bem como o poder de legislar, a atividade judiciária também compete ao soberano. A solução das controvérsias deve ser dada por um poder capaz de constringer a todos e de impor a sua obediência, caso contrário aí estaria

uma porta aberta para o retorno ao estado de natureza. As leis civis não disporiam de força cogente. Pode-se deduzir pertencer o poder judiciário ao soberano porque, se ele (soberano) foi constituído para garantir a paz e a segurança, decerto também lhe foram confiados os meios para tanto. De nada adiantaria legislar se não pudesse impor a obediência às leis. (AQUINO; BUSSINGUER; BELIZÁRIO, 2008, p. 77)

Ainda na época moderna, o advento do Iluminismo impactou radicalmente a visão de mundo da humanidade. Tal movimento filosófico tinha como principal característica a valorização da razão humana, o que acarretou no questionamento das crenças metafísicas e na redução da influência religiosa sobre a sociedade. O entendimento acerca da certeza e da segurança jurídica no contexto moderno é descrito por Guilherme Leite Gonçalves:

Ao sistematizar e extrair o material jurídico dos ditames racionais do ser humano, o racionalismo consegue formular a noção de certeza do direito. Se a norma jurídica é produzida pelo processo de racionalização, não há dúvidas sobre sua estrutura, coerência, lógica e adequação social. (GONÇALVES, 2013, p. ?)

Como é possível extrair do trecho acima, a certeza jurídica era legitimada pelo processo racional realizado pelo ser humano no momento de criação das normas. Dessa forma, a perspectiva moderna buscava um rompimento com as crenças medievais, por entender que a utilização da religião como forma de validar o sistema normativo proporcionava uma grande insegurança jurídica.

Ademais, vale ressaltar as contribuições filosóficas de Montesquieu (1689-1755) à concepção moderna de certeza jurídica. Para o teórico, a segurança jurídica se daria por meio da elaboração de uma legislação com uma linguagem clara e sem margem para interpretações diversas, ou seja, a segurança jurídica estaria “[...] fundada na precisão da linguagem do legislador” (NEVES, 2016, p. 44).

A contemporaneidade inaugurou novas perspectivas dentro do debate sobre a certeza jurídica. Ao mesmo tempo que havia uma tendência de diminuição da valorização da formalidade e de uma linguagem precisa, ocorria também a “[...] tentativa de substituir os espaços de certeza por formas jurídicas flexíveis, destinadas ao reconhecimento da pluralidade” (GONÇALVES, 2013, p. ?).

Como exemplo desse movimento de flexibilização da aplicação do Direito, apresenta-

se a teoria de Herbert Hart (1907-1992), que partia do pressuposto de que a incerteza é um elemento inerente às normas jurídicas. Desse modo, Hart afirma a existência de uma “textura aberta no direito”, isto é, a existência de uma natural imprecisão na legislação proveniente do uso da linguagem.:

A linguagem, nesse aspecto, apresenta-se como uma das causas dessa textura aberta, pois, ao se buscar, por meio de uma lei, antever e regular condutas, a mesma torna-se abstrata e geral, sendo “a incerteza na linha de fronteira [...] o preço que deve ser pago pelo uso de termos classificatórios gerais [...]”. (MORAES; LEAL, 2019, p. 54)

Assim, Hart elaborou um método para lidar com as inseguranças jurídicas provenientes da indeterminação da linguagem: “[...] todas as vezes que um caso inédito não encontrar plausível solução no Direito vigente, dada a vagueza das normas existentes, o julgador deverá aplicar seu poder discricionário de forma a suprir a indeterminação normativa [...]” (BAHIA, 2017, p. 84).

Outra abordagem teórica desenvolvida com o fim de lidar com a incerteza jurídica foi apresentada por Ronald Dworkin (1931-2013). Segundo sua teoria, a maneira pela qual seria possível enfrentar a imprevisibilidade proveniente da vagueza e ambiguidade do Direito seria com a utilização de princípios. Nesse contexto, Dworkin realiza uma proposição teórica para servir como guia na aplicação de normas e princípios:

[...] ele recorre a um sujeito ideal ou transcendental, o juiz Hércules, que, orientado primariamente pelos princípios e capaz de identificá-los nas controvérsias em torno de direitos, viabiliza praticamente que se chegue a uma única resposta correta ou, no mínimo, ao melhor julgamento de um caso. Embora se trate de uma ideia regulativa, a aptidão do juiz Hércules para tomar a única decisão correta ou oferecer o melhor julgamento relaciona-se com o modelo dos princípios como superadores de qualquer discricionariedade ou incerteza nos chamados “casos difíceis”. (NEVES, 2016, p. 47)

Diante das diferentes percepções acerca da certeza jurídica até então apresentadas, conclui-se que o tratamento dessa questão variou (e ainda varia) bastante com o decorrer dos séculos. Ademais, é possível perceber que a tentativa de estruturar um ordenamento jurídico que confira previsibilidade e segurança aos jurisdicionados ainda é uma batalha enfrentada por muitos sistemas normativos.

A busca incessante pela certeza reflete a relevância dessa questão para o sistema jurídico. Por esse motivo, no próximo tópico será demonstrada a importância da certeza e da segurança para o Direito brasileiro, principalmente no que diz respeito ao Direito Processual Civil, que constitui o foco do estudo realizado.

Da mesma forma, será apresentada a relevância da certeza no âmbito recursal, com relação especificamente ao agravo de instrumento. Afinal, a concretização dos princípios do devido processo legal e do direito à defesa depende de um sistema recursal claro e previsível, de modo a possibilitar as partes a clareza sobre quais meios são os mais adequados para promover a defesa de seus direitos.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA CERTEZA JURÍDICA

Para a ampla compreensão acerca do ponto central discutido nesse tópico, é importante primeiro trazer à baila as funções do processo no Direito e na Sociedade. Segundo Ricardo Goretti dos Santos (2008, p. 46), o processo possui finalidades de três diferentes naturezas: social, política e jurídica.

A função social do processo diz respeito a sua missão de solucionar de forma justa as desavenças e conflitos existentes na sociedade, permitindo uma convivência social harmônica e pacífica. Além disso, a doutrina aponta outra face da finalidade social, cujo escopo seria a “[...] educação para o exercício dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios [...]” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 45). Já a função política está associada à consagração da autoridade estatal, por meio da concretização das normas e ordens por ele emanadas.

Entretanto, merece maior destaque na discussão ora desenvolvida a função jurídica do processo, que “[...] consiste na atuação da vontade da lei no caso concreto levado à apreciação do Poder Judiciário, isto é, a afirmação do direito material violado ou ameaçado de lesão” (SANTOS, 2008, p. 46-47). Ou seja, significa dizer que o processo é um instrumento de efetivação dos direitos garantidos aos cidadãos pelo ordenamento jurídico.

Considerando que o processo constitui uma ferramenta pela qual se busca resolução dos conflitos envolvendo os direitos materiais, constata-se a necessidade de um regramento processual com uma linguagem clara e precisa, de forma a não apresentar inconsistências, nem dar margens para divergências em sua interpretação e aplicação. Ou seja, “A multiplicidade de significados que cada palavra possibilita deve ser restringida no texto em concreto para evitar ambiguidades e a vagueza de sentidos” (VIANA; ANDRADE, 2011, p. 48).

Caso contrário, o ponto central do conflito se deslocaria do direito material para o direito processual, sob pena de comprometer a efetividade deste meio na resolução de crises jurídicas, conforme esclarecido por Marcelo Pacheco Machado:

As incertezas, quando acometem as regras processuais, trazem relevantes consequências negativas, desviando as atenções dos litigantes do direito material para o processo, em afronta a sua natureza instrumental, e gerando armadilhas processuais aos litigantes, que não mais podem identificar como agir, correndo o risco de terem seus atos ilegítimamente invalidados. (MACHADO, 2009 p. 75-76)

Constata-se que as inseguranças jurídicas no campo processual são extremamente perniciosas, visto que constituem obstruções para a realização dos escopos do direito processual. Dessa maneira, uma norma processual que admita interpretações divergentes pode implicar em dificuldades para as partes na identificação de qual medida deve ser tomada no processo ou até mesmo induzir o litigante a erro, resultando em prejuízos concretos. Nesse sentido, Bruno Silveira de Oliveira explica os malefícios da incerteza:

Nesse contexto, Bergel ensina que a certeza da linguagem jurídica "por vezes é mais importante do que sua adequação às pequenas variações da realidade. [...] A incerteza do direito é um mal grave, pois aumenta a desordem dos comportamentos que se querem evitar, a desordem da norma. (OLIVEIRA, 2009, p. 123)

Essa dubiedade acerca dos comportamentos a serem tomados dentro de um processo pode ser observada na discussão envolvendo a natureza do rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Conforme demonstrado no capítulo anterior, a atribuição de um caráter taxativo foi uma escolha consciente do legislador com o intuito de promover a “simplificação recursal”, a celeridade processual e, por fim, a segurança às partes em relação ao momento adequado de utilizar esse meio de

impugnação.

Ocorre que a introdução dessa inovação legislativa no ordenamento jurídico despertou divergências acerca de qual seria a aplicação correta do referido dispositivo, tendo em vista que parte da doutrina e da jurisprudência consideram que as hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do NCPC não foram suficientes.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1696396/MT e 1704520/MT, firmou o entendimento de que o rol de cabimento do agravo de instrumento é de taxatividade mitigada, cabendo à parte comprovar a urgência no julgamento e o perigo de inutilidade da apreciação da questão no momento da apelação.

Embora seja inegável o objetivo de promover o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, a consolidação desse precedente acabou inserindo um parâmetro mais subjetivo para determinar o cabimento do recurso em evidência. Foi criada uma “zona cinzenta”, na qual as partes não têm muita clareza quanto à forma correta de agir dentro do processo, nem a previsibilidade acerca das consequências de suas ações.

Diante desse cenário, os advogados terão que lidar constantemente com a dúvida sobre qual tipo de decisão interlocutória pode ser agravada, mesmo que não conste no texto legal. Será necessária a capacidade de detectar, de acordo com o caso concreto, quando a inércia pode gerar sérios prejuízos para seu cliente. Ainda assim, o juiz poderá discordar fundamentadamente e entender que a decisão não era agravável. Então, diante da incerteza, o advogado provavelmente preferirá recorrer para não sofrer com a figura da preclusão.

A divergência relacionada ao cabimento do agravo de instrumento retrata perfeitamente o quanto a imprecisão no direito processual confunde as partes no momento de adotar a medida adequada, além de conferir imprevisibilidade sobre as consequências que seus atos trarão. Portanto, fica evidente a necessidade de normas processuais claras e precisas com o fim de proporcionar maior eficiência na resolução das demandas apreciadas pelo Judiciário.

Nesse cenário, vale destacar a proposta feita por Marcelo Pacheco Machado (2009, p. 21) para que o direito processual ofereça maior segurança e previsibilidade aos jurisdicionados: o enaltecimento do formalismo processual. A partir desta estratégia, busca-se a promoção da certeza por meio da priorização dos ritos formais estabelecidos pelo Código de Processo Civil:

[...] as formas são responsáveis por estabelecer um caminho prévio a ser seguido pelos sujeitos do processo, de modo que possam saber, de antemão, as consequências jurídicas de suas ações. Um processo sem fases pré-determinadas e sem poderes, deveres, faculdades e ônus previamente estipulados em lei levaria ao caos e à desordem, impedindo que as partes obtivessem a tutela de seus direitos materiais. (MACHADO, 2009, p. 21)

Em sua perspectiva, o formalismo não só contribui para a segurança jurídica, como também para a efetividade na resolução de lides, ao estabelecer regras e métodos com o fim de otimizar os julgamentos e oferecer uma resposta célere e justa às partes. Para Machado (2009, p. 24), “Tal atitude evita a pendência de uma série de feitos destinados ao insucesso e que apenas contribuem para aumento os congestionamentos dos foros e tribunais.”.

Importante esclarecer que não são ignorados os prejuízos que um apego desmedido ao formalismo pode gerar na prática processual. A proposta ora tratada não consiste em priorizar as formas processuais em detrimento do direito material, de modo que deturpe a resolução eficaz dos litígios. O objetivo é, na verdade, que o processo se desenvolva dentro da previsibilidade conferida pelas determinações legais, para que os litigantes mantenham observância a seus deveres e exijam o cumprimento de seus direitos.

Feitas essas observações, reafirma-se que o direito processual não pode funcionar de acordo com parâmetros carregados de subjetivismo e obscuridade. A resolução das crises dos direitos materiais deve ocorrer dentro das expectativas proporcionadas pelas regras que compõem o ordenamento jurídico, sendo vedadas decisões que contenham arbitrariedade ou que ocorram mediante surpresas. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2015) ressalta a importância da certeza jurídica na democracia:

Isso porque o "Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas". (CUNHA, 2012 apud DIDIER JR., 2015, p. 79)

O raciocínio supracitado se aplica, especialmente, à divergência acerca do cabimento do agravo de instrumento. A doutrina e a jurisprudência já caminhavam para uma relativização da taxatividade do rol do artigo 1.015 do NCPC para abarcar algumas das hipóteses que foram esquecidas pelo legislador. Entretanto, essa flexibilização deveria ser pautada em critérios mais claros, a fim de evitar a criação de mais inseguranças para os jurisdicionados.

Demonstrada a importância da certeza no mundo jurídico e, mais especificamente, no direito processual, o próximo tópico examinará os problemas advindos da adoção da taxatividade no rol de cabimento de agravo de instrumento e as diferentes propostas de interpretação do artigo 1.015 e, por fim, será feita uma análise mais detida acerca da teoria da taxatividade mitigada criada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3 A TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 AS CRÍTICAS À OPÇÃO LEGISLATIVA

A introdução da novidade legislativa em relação ao cabimento do recurso de agravo de instrumento despertou as mais diferentes reações no mundo jurídico. Entretanto, ficou evidente a existência de uma postura crítica por parte da doutrina no tocante à opção do legislador pela taxatividade no caso do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo que a literatura forense reconheceu os fundamentos existentes por trás da restrição das hipóteses de cabimento do recurso em questão, também foram apontados alguns malefícios que poderiam ser gerados por esse novo regime. Assim, alguns doutrinadores destacaram que a opção pela taxatividade poderia implicar em violação a princípios processuais e constitucionais muito caros ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, merecem destaque os comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1660), um dos principais críticos da opção legislativa ora analisada. De acordo com o autor, a limitação do uso do agravo de instrumento representa ofensa aos princípios da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), pois impede que as partes submetam certas questões incidentais à apreciação do juízo.

No mesmo sentido, existe o entendimento de que a postergação do exercício do contraditório contra decisões interlocutórias não agraváveis poderia gerar danos às partes nas ocasiões que envolverem demandas urgentes e com perigo de danos irreparáveis. Segundo este raciocínio, existiria um sério risco de perecimento do direito da parte no intervalo de tempo decorrido entre a decisão a ser hostilizada e o momento de interposição da apelação.

Não é possível sustentar exclusivamente a apelação, isto porque é uma interpretação que inobserva a garantia estampada no inc. XXXV do art. 5º da

CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; nem afirmar que a apelação significaria acesso, pois acesso inoportuno, intempestivo, além de descumprir a cláusula pétrea indicada, ainda inobserva uma outra que é a razoável duração do processo (inc. LXXVIII do art. 5º, da CF/1988), porque não há “razoabilidade” quando no momento do julgamento não há mais condições para efetivação da decisão que for tomada. (FERREIRA, 2017, p. 194)

Conforme o trecho supracitado, a demora na apreciação da demanda incidental poderia causar a inutilização da prestação jurisdicional futura, fato que consistiria em uma ofensa à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Pablo Freire Romão (2016, p. 261) aponta que a taxatividade viola o princípio mencionado também pelo fato de que “[...] o novo modelo não abarca todas as situações que evitariam, por exemplo, futura anulação da sentença, criando possíveis retrabalhos procedimentais [...]”.

O ponto abordado por Romão é uma das principais críticas feitas pela doutrina ao regime da taxatividade: a falta de previsão legal de hipóteses que possam acarretar na invalidação de procedimentos processuais realizados depois da decisão interlocutória atacada, como é o caso da decisão que rejeita a alegação de incompetência. Nesse cenário, a correção da irregularidade apontada pelo agravante implicaria na necessidade de refazer etapas do processo, comprometendo a efetividade (art. 4º, CPC) e a economia processual.

Outra consequência temida pela doutrina é o retorno indesejado do uso do mandado de segurança contra decisões que não são recorríveis de imediato. Fala-se de retorno porque, conforme explicado no primeiro capítulo, esse remédio constitucional também era utilizado para combater decisões não agraváveis no regime do Código de Processo Civil de 1939. Nesse sentido, Clayton Maranhão se manifesta contra um eventual desvirtuamento das nobres funções do writ:

Em nosso entender, permitir simplesmente o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, com fundamento no art. 5.º, II, da Lei 12.016/2009 (da decisão judicial contra a qual não caiba imediato recurso com efeito suspensivo), implicaria numa subutilização de uma garantia constitucional, rebaixando o mandado de segurança a mero sucedâneo recursal, o que não se admite no Estado Constitucional, além do que se a decisão é recorrível pela via diferida da apelação, eventual impetração de mandado de segurança merecerá indeferimento liminar da petição inicial. (MARANHÃO, 2016, p. ?)

Ocorre que os trâmites do mandado de segurança são incompatíveis com o processamento do agravo de instrumento. Enquanto este possui 15 (quinze) dias para ser interposto, aquele pode ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da lesão ao direito. Ademais, a competência desse remédio constitucional tende a “[...] ser diferente da competência recursal, o que cria um sistema não econômico, ineficiente e, sobretudo, com possibilidade de violar o juiz natural [...]” (FERREIRA, 2017, p. 196).

Percebe-se, portanto, que a doutrina considera que a opção legislativa em restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento possui muitos aspectos criticáveis. Diante disso, foram propostas pelos doutrinadores diferentes formas de interpretação do artigo 1.015 do NCPD, que serão objeto de apreciação no tópico seguinte.

3.2 AS DIFERENTES PROPOSTAS DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentre as diferentes propostas de leitura do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, três são mais recorrentes na doutrina processualista: a de interpretação taxativa, a interpretação exemplificativa e a interpretação extensiva. A primeira opção preza pela manutenção da limitação das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, entendendo ser essa opção a mais coerente com o nosso sistema recursal.

Entretanto, vale ressaltar que os defensores desse posicionamento não ignoram as críticas proferidas a essa opção e reconhecem que a taxatividade possui desvantagens. Nessa perspectiva, Lucas Rodrigues Silva manifesta – com ressalvas - sua preferência pelo atual regime e rechaça a adoção de interpretações que busquem conferir flexibilidade ao texto legal, por entender que esse viés poderia ser um fator gerador de insegurança jurídica:

Diante disso, o rol taxativo, escolha legítima realizada pela função estatal de legislar, impõe limites ao julgador, principalmente quando se tratar de rol taxativo, pois a vontade do legislador neste caso se torna evidente. Embora haja incoerência na escolha do legislador pela taxatividade, revolver esta problemática por meio da interpretação extensiva é deixar a porta da insegurança jurídica aberta e, por conseguinte, causar dano aos

jurisdicionados. Se há insatisfação com relação a taxatividade, que seja invocada a via política legítima para corrigir as imperfeições do Código de Processo Civil. (SILVA, 2018, p. 251-252)

Em sentido diametralmente oposto se encontra a interpretação exemplificativa, que encara a redação do dispositivo em questão como uma mera referência. Assim, seria possível admitir o uso do agravo de instrumento em hipóteses que não foram previstas pelo Código de Processo Civil. Essa linha interpretativa possui poucos defensores, tendo em vista que muitos doutrinadores a consideram uma ofensa ao princípio da taxatividade, que dispõe que a criação de recurso poderá ser feita apenas mediante lei.

Por último, tem-se a interpretação extensiva como um ponto intermediário entre as perspectivas até então abordadas. De longe, essa teoria é a que possui mais adeptos na doutrina, tais como Fredie Didier Jr.¹, Alexandre Freitas Câmara², Luiz Guilherme Marinoni³ e Teresa Arruda Alvim⁴, que consideram ser perfeitamente possível conciliar o regime da taxatividade com a extensividade.

Ao mesmo tempo que essa linha interpretativa se preocupa em manter observância ao princípio da taxatividade e preservar os ditames do texto legal, ela se utiliza da “elasticidade” apresentada pelos termos utilizados pelo legislador a fim de ampliar as hipóteses de cabimento para além das previstas no artigo 1.015. A ótica extensiva busca, portanto, se manter “[...] dentro dos limites semanticamente estabelecidos pelo texto objeto da interpretação [...]” (BUSTAMANTE, 2007 apud BECKER, 2017, p. 247).

Esse entendimento visa à adaptação da redação do dispositivo abordado para se amoldar às necessidades apresentadas no cotidiano do Judiciário. Outro objetivo da extensividade seria prevenir o retorno indesejado do uso desenfreado do mandado de segurança para combater decisões interlocutórias não agraváveis, conforme apontado por Fredie Didier Jr.:

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 209-212

² CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 520

³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 976 ao 1.044**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.146

⁴ ALVIM, Teresa Arruda. Um agravo e dois sérios problemas para o legislador brasileiro. **Conjur**, São Paulo, 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/teresa-arruda-alvim-agravo-dois-serios-problemas>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária. É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 211)

A fim de facilitar a compreensão das proposições da interpretação extensiva, vale destacar um importante exemplo dado por Luiz Guilherme Marinoni (2018, p.146). Em sua obra, o autor comenta sobre o artigo 1.015, inciso I do NCPC, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que tratem de tutelas provisórias. Para Marinoni, a natureza mais genérica desse dispositivo permite diferentes interpretações, a saber:

[...] tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre “tutela provisória”, porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento. (MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 146)

Diante do exposto, percebe-se que o debate acerca do cabimento do agravo de instrumento é, no mínimo, polêmico. Por esse motivo, os tribunais do país foram provocados por diversas vezes a se manifestar sobre qual entendimento é o mais compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a teoria da taxatividade mitigada, que, em vez de solucionar a controvérsia, acabou introduzindo novos questionamentos nesse debate. Desse modo, no tópico a seguir, serão analisados minuciosamente os argumentos que sustentam tal teoria e as críticas suscitadas por esse posicionamento.

3.3 A TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA

Em dezembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça definiu o seu entendimento quanto ao cabimento do agravo de instrumento. A decisão se deu em sede de

juízo de Recurso Repetitivo, no qual foram escolhidos como representantes da controvérsia os recursos especiais 1696396/MT e 1704520/MT.

No primeiro caso é contestada a legalidade de acórdão proferido em contexto de julgamento de agravo interno, que decidiu pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que trata sobre valor da causa e sobre competência. A segunda demanda apresenta uma situação semelhante à primeira, porém seu questionamento diz respeito apenas à possibilidade do uso desse recurso contra decisão que versa sobre competência.

Por 7 (sete) votos a 5 (cinco), o voto vencedor foi a da relatora do caso, a ministra Nancy Andrighi. Nesse cenário, foi firmada a tese do Tema Repetitivo 998, cuja redação dispõe que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (BRASIL, 2018).

Em sua manifestação, a ministra realiza a análise das três principais correntes de interpretação do cabimento do agravo de instrumento. Quanto ao entendimento pela natureza taxativa do rol do artigo 1.015, a relatora compreende que “[...] é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição” (BRASIL, 2018, p. 45).

Mais adiante, Nancy Andrighi descarta a proposta de interpretação extensiva, por entender que essa concepção não oferece critérios seguros para limitar a ampliação interpretativa das hipóteses de cabimento. Além disso, esse viés interpretativo não seria suficiente para abranger todos os casos nos quais o reexame da questão necessitaria ser feito mediante agravo de instrumento.

Por fim, a relatora explicita sua discordância em relação à tese exemplificativa, sob o argumento de que a adoção dessa perspectiva significaria o retorno do regime do Código de Processo Civil de 1973, cenário no qual o agravo de instrumento era cabível contra qualquer decisão interlocutória. Consistiria, portanto, em uma grave afronta às

intenções do legislador, que propositalmente limitou as hipóteses de cabimento do agravo.

Feitas essas considerações, a ministra apresenta a proposta da teoria da taxatividade mitigada. Segundo Andrighi, esse entendimento tem por objetivo honrar a escolha legislativa pela taxatividade e preservar a letra legal, ao mesmo tempo em que expande as possibilidades de uso do agravo de instrumento por meio da criação de uma “cláusula geral de cabimento”:

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – **a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação** –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações. (BRASIL, 2018, p. 45-46, grifo nosso)

Em suma, a tese da taxatividade mitigada amplia a recorribilidade de decisões interlocutórias que não estão previstas nos incisos do artigo 1.015 do NCP, desde que o litigante prove a existência de urgência no julgamento da demanda, sob o risco de inutilização de prestação jurisdicional futura. Ou seja, deve ficar demonstrado que a postergação do exercício do contraditório para o momento da apelação poderá comprometer a eficácia da resolução da demanda.

Logo em seguida, a ministra explica como a questão da preclusão operaria nessa nova sistemática. Na hipótese da decisão hostilizada não ser agravável, ocorrerá preclusão se a parte interpuser agravo de instrumento com base na urgência e houver a admissão do recurso pelo Tribunal. Caso contrário, o momento preclusivo se dará apenas na ocasião da apelação.

Em posição divergente à manifestada pela relatora, o ministro Og Fernandes apresentou seu voto-vista com críticas relevantes à teoria da taxatividade mitigada. Em primeiro lugar, Fernandes aponta que a adoção dessa tese implicaria no retorno do regime do CPC/73, “[...] em que a urgência decorrente da decisão interlocutória definia se o caso era de interposição de agravo de instrumento ou de agravo retido [...]” (BRASIL, 2018, p. 2).

Ato contínuo, o ministro destaca que não cabe ao Judiciário promover mudanças desse porte na estrutura recursal, uma vez que essa atribuição é exclusivamente pertencente ao Poder Legislativo. Nesse sentido, o entendimento proposto pela ministra Nancy Andrighi submeteria o sistema de preclusão das decisões interlocutórias ao subjetivismo da parte e do julgador, retirando a certeza jurídica conferida pela legislação processual civil:

[...] suponha-se que, diante de uma interlocutória não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a parte não interponha agravo de instrumento por concluir que não há urgência no reexame da questão, preferindo impugná-la em sede de preliminar de apelação. Nesse caso, há a possibilidade de o Tribunal, ao julgar a apelação, entender que a urgência estava presente e, por consequência, que a parte deveria ter agravado desde logo, estando precluso o reexame da questão. (LEAL, 2019, p. 35)

Diante da passagem supracitada, restam perceptíveis os malefícios de condicionar o cabimento de um recurso tão importante quanto o agravo de instrumento à prova da “urgência”, um termo vago cuja definição variará conforme o entendimento pessoal do magistrado e do jurisdicionado. Verifica-se, portanto, uma indefinição acerca do meio de impugnação adequado e do momento correto para questionar uma interlocutória.

Em meio a essa inexatidão, será preferível agravar toda decisão interlocutória não apenas para evitar que a preclusão se opere, como também porque não serão impostas consequências para a parte que interpuser o recurso de forma equivocada. Eliminados os riscos provenientes da utilização incorreta de um recurso, o advogado da parte não precisará ter a cautela de manter observância às formalidades determinadas pela lei no momento de impugnar o pronunciamento judicial.

Dessa forma, provavelmente haverá o retorno do uso desenfreado do agravo de instrumento, o que poderá provocar um congestionamento nos Tribunais, prejudicando a celeridade e a eficiência na resolução das demandas. Nesse cenário, constata-se que a teoria da taxatividade não preserva o sistema taxativo adotado pelo CPC/15, submetendo o funcionamento do sistema recursal ao critério dos sujeitos processuais.

Vale ressaltar que a parte beneficiada pela decisão interlocutória também seria

impactada pelos reflexos da insegurança jurídica da taxatividade mitigada, conforme ressaltado pelo ministro Fernandes. Assim, “[...] se não houver o enquadramento literal no rol do art. 1.015, a parte não terá qualquer segurança quanto à preclusão, pois, como dito, ficará nas mãos da parte prejudicada pela decisão interlocutória [...]” agravar com base no critério da urgência ou recorrer no momento da apelação (BRASIL, 2018, p. 7).

Perante o exposto, conclui-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça de adotar a teoria da taxatividade mitigada não foi acertada. Embora seja claro o intuito de ampliar o acesso das partes à justiça, à ampla defesa e ao devido processo legal, essa linha interpretativa representa sérios abalos à certeza e segurança jurídica do sistema processual.

Fato é que parece não haver uma alternativa de interpretação que seja imune a críticas. Entretanto, por toda a argumentação até aqui desenvolvida, o presente trabalho entende ser a interpretação extensiva a opção que melhor atende aos princípios legais e constitucionais. A extensividade consegue abarcar situações que não estão englobadas pela literalidade do artigo 1.015 do CPC, porém sem legislar por vias transversas e sem desprezar a intenção do legislador de limitar o cabimento do agravo de instrumento.

Por fim, no próximo tópico, serão comentadas algumas jurisprudências a fim de ilustrar como a teoria da taxatividade mitigada tem sido aplicada no Superior Tribunal de Justiça após a consolidação do Tema Repetitivo 998.

3.4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme esclarecido anteriormente, ambos os Recursos Especiais (1696396/MT e 1704520/MT) escolhidos para a representação da controvérsia envolviam a discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre competência. Por esse motivo, a aplicação da teoria da taxatividade mitigada em relação a esse tema é pacificamente aplicada pelo Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESFAVOR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELACIONADA A COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da tese consolidada nos Recursos Especiais 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". **2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de Agravo de Instrumento.** 3. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1814355 SP 2019/0016604-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 CONFIGURADA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 998. I - Na origem, consiste a decisão atacada em declinatória de competência [...] II - **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, [...] admitindo-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre matéria de competência** (REsp n. 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018). Precedentes: AgInt no RMS n. 55.990/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/02/2019; AgInt no AREsp n. 1.370.605/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 11/4/2019. III - Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1800696 RJ 2019/0053585-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)

A possibilidade de agravar decisões que tratem da questão de competência pode ser apontado como um dos benefícios trazidos pela tese jurídica adotada pela Corte. Dessa forma, evita-se que eventual incompetência do juízo seja declarada apenas na ocasião da apelação, resultando no desfazimento de todos atos processuais anteriores.

Por outro lado, o STJ entende que decisões que tratam do valor da causa não podem ser impugnadas por agravo, por não apresentar o requisito de urgência. De forma acertada, os julgados demonstraram que casos de arbitramento de um montante desproporcional ou até de impossibilidade do pagamento poderiam ser revertidos

posteriormente, mediante devolução da diferença ou por uso do benefício da justiça gratuita:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. REAL PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. [...] 2. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa. Precedente. **3. Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de real prejuízo ao agravante com o adiamento da análise do valor da causa em preliminar de apelação** (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015). 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1760535 SP 2018/0208135-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.893 - MG (2019/0369659-8) [...] Trata-se de recurso especial interposto por ANA LUCIA SOARES BOSCOLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "EMENTA: AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ALTERA O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CPC/15 - NÃO CABIMENTO. **Contra a decisão que altera de ofício o valor da causa não cabe agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do artigo 1.015, do CPC de 2015.**" (e-STJ, fl. 156) [...] a aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do NCPC exige que se verifique a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso dos autos, não há qualquer impedimento quanto à retomada da discussão acerca do valor da causa quando do julgamento de recurso de apelação. Isto porque, em caso de impossibilidade de pagamento das custas no novo valor, por ser demasiadamente alto, cabe ao recorrente pleitear o benefício da gratuidade de Justiça, se assim desejar. Por outro lado, caso pagas as custas no novo valor, havendo posterior redução do valor da causa, os valores eventualmente recolhidos a maior poderão ser restituídos à recorrente. Assim, ainda que se considere o princípio da taxatividade mitigada do art. 1.015 do NCPC, não se encontra presente nos autos a urgência necessária à sua incidência, no caso concreto. [...]

(STJ - REsp: 1852893 MG 2019/0369659-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 26/02/2020)

Assim como na questão relativa ao valor da causa, o STJ se posicionou pela inexistência de urgência no questionamento de decisões que defiram ou indefiram produção de provas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1848847 - RS (2019/0340925-4) [...] Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de retratação assim ementado: "AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA ATUARIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 988 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Manutenção do desprovemento do agravo interno e, conseqüentemente, do não conhecimento do agravo de instrumento que ataca decisão de indeferimento da realização de perícia. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. 2. Inaplicabilidade da tese fixada no REsp Repetitivo 1704520/MT (Tema 988). [...]”. **Com efeito, entendo que a decisão que nega a produção de prova pericial não é questão urgente que pode acarretar a inutilidade de seu julgamento no recurso de apelação.** Outrossim, mesmo versando a causa sobre a possibilidade ou não de repercussão de verbas trabalhistas reconhecidas (horas extras) sobre o benefício complementar, destaco que, à luz das teses definidas por ocasião do julgamento do Tema nº 955/STJ, não há óbice para que os cálculos atuariais sejam realizados inclusive em sede de liquidação de sentença, pois o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no benefício complementar é condicionado ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pela recorrida, inclusive da parcela correspondente ao do ex-empregador (REsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018). Ademais, em que pese o disposto no artigo 1015 do CPC/15, destaco que o artigo 1009, § 1º, do CPC/15, estabelece que as questões incidentais não elencadas naquele artigo "não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões", de modo que as matérias continuam passíveis de impugnação. Sendo passível de recurso/correição, por ocasião da apelação ou contrarrazões, e não se encontrando preclusa, imperioso concluir pela manutenção do acórdão recorrido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988', é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019). 2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso. 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. [...]

(STJ - REsp: 1848847 RS 2019/0340925-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/08/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.232 - RS (2020/0032542-0) [...] O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo não cabimento do agravo de instrumento, consignando a não demonstração de urgência e prejuízo imediato à parte agravante, com a seguinte fundamentação (fls. 398-401): "Nesse contexto, cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no seu artigo 1.015, as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos: [...] Portanto, constata-se que a matéria referente ao deferimento de produção de prova testemunhal não se encontra prevista no rol do mencionado dispositivo, sendo hipótese de não conhecimento do recurso. [...]". **Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se a conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ. [...] Ademais, há precedente desta Corte Superior quanto ao não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere produção de provas:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NO CASO, FIXOU PONTO CONTROVERTIDO E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que "é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014). 2. Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento. 3. No caso, conforme asseverou o acórdão recorrido, a decisão do Juízo singular não ingressou no mérito, justamente porque entendeu pela necessidade de dilação probatória, deferindo as provas testemunhal e pericial. Logo, não havendo questão incontroversa que possibilitasse a prolação de decisão de mérito, inviável se falar, por conseguinte, na impugnação do referido decisum por meio de agravo de instrumento, por não estar configurada a hipótese do art. 1.015, II, do CPC/2015. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1411485/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)(g.n.) [...] 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Luis Felipe Salomão Relator

(STJ - AREsp: 1664232 RS 2020/0032542-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/04/2020)

Particularmente, compreende-se ser arriscado impedir o uso do agravo de instrumento contra toda interlocutória que trate sobre prova. De fato, há provas que não são indispensáveis para a constatação de algum fato, porém existem aquelas que são determinantes para a resolução da demanda. Por esse motivo, entende-se que a aferição da urgência não está sendo feita de forma correta nesse caso.

Ademais, não se observa a mesma facilidade na aplicação da tese jurídica em estudo nas causas que envolvam outros tipos de decisão interlocutória. Nas jurisprudências a seguir, houve o entendimento de que questões relacionadas à cálculo de crédito a ser executado, prazo de depósito de honorários e suspensão parcial do feito não configuram hipóteses de urgência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.191 - MG (2019/0267802-7) [...] No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou o cabimento do agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 707): Em primeiro lugar, **quanto à parte da decisão agravada que suspendeu parcialmente o feito, em relação à partilha de bens, entendo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser objeto de insurgência em agravo de instrumento.** Valendo ressaltar, ainda, que, embora o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, tenha se manifestado no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil tenha taxatividade mitigada, o presente caso não se enquadra na hipótese, excepcional, em que o referido julgado permitiu a relativização, qual seja: quando há urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento da questão no recurso de apelação. Dito isso, acolho preliminar, e não conheço desta parte do recurso. Assim, não se trata de um dos casos de cabimento de agravo de instrumento previstos no art. 1.015 do CPC/2015, tampouco se verifica urgência decorrente da inutilidade do julgamento da tese jurídica se for aguardado o recurso de apelação, ocasião em que pode ser discutida, sem prejuízo à parte, a partilha dos bens. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2020. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - AREsp: 1577191 MG 2019/0267802-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES DISTINTAS DAQUELAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE DE URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA NA HIPÓTESE. RESPS REPETITIVOS N. 1.696.396/MT E N. 1.704.520/MT. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo, há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei. 2. **No caso concreto, o pedido de análise de decisão sobre a devolução do prazo para depósito dos honorários periciais não configura urgência, podendo a questão pode**

ser suscitada em preliminar de apelação, sem prejuízo à parte, sendo desnecessária a imediata recorribilidade da decisão interlocutória. 3. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1782502 MG 2018/0315524-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS DE CÁLCULOS À CONTADORIA. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. **1. Cinge-se a controvérsia a saber se é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em embargos à execução, que estabeleceu os parâmetros para o cálculo do crédito a ser realizado pela contadoria. [...]** 3. **Na espécie, não há se falar em urgência, tampouco em inutilidade do julgamento da questão em apelação, uma vez, caso as instâncias ad quem não ratifiquem os critérios adotados pelo Juízo de primeiro grau, basta a confecção de novos cálculos.** 4. Por outro lado, também não subsiste a tese segundo a qual a decisão seria recorrível de imediato por ter sido proferida em execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. [...]

(STJ - REsp: 1797293 RJ 2019/0050797-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

Durante a pesquisa jurisprudencial, foi constatado um dissenso quanto à modulação dos efeitos da decisão que firmou a tese da taxatividade mitigada. Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi estabeleceu que essa linha interpretativa só seria aplicada às decisões interlocutória proferidas após o julgamento em sede de Recurso Repetitivo (2018, p. 51). Entretanto, existem diferentes perspectivas acerca da modulação estabelecida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 988, consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018). **5. Na ocasião, decidiu-se pela modulação dos efeitos dessa decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão - o que não é o caso**

da decisão interlocutória dos autos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1527716 SP 2019/0178673-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. **1. A modulação dos efeitos do REsp 1.704.520/MT, que julgou o Tema Repetitivo n. 988, teve por objetivo resguardar da alegação de "preclusão consumativa" os litigantes que - antes da publicação desses acórdãos - não interpuseram agravo de instrumento porque entendiam que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 era taxativo e, por tal razão, deixaram de recorrer. 2. O entendimento segundo o qual cabe agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação é aplicável independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento.** Precedente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1797886 SP 2019/0027758-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

Conforme é possível extrair dos julgados acima, existe o entendimento de que a aplicação prospectiva dos efeitos do julgamento do Tema Repetitivo 988 só se dá nos casos nos quais o litigante deixou de recorrer de decisão não-agravável, a fim de evitar que a outra parte alegue preclusão. Por outro lado, há aqueles que seguem de forma literal a modulação proposta pelo voto da ministra relatora.

Em face do exposto, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não apresentou uma definição segura do conceito de "urgência". Ocorre que a existência desse requisito está sendo verificada de acordo com a natureza da questão incidental tratada, resultando em uma falta de uniformidade e de previsibilidade na utilização da teoria da taxatividade mitigada.

Esse método de aferição de um critério tão inexato quanto a urgência pode ocasionar algum tipo de injustiça a depender do caso concreto. Um bom exemplo disso é a impossibilidade de agravar decisões que tratam sobre provas, entendimento que pode dificultar a resolução eficaz de uma demanda, a depender da importância e da força da prova pleiteada.

Feitas essas considerações, conclui-se que a adoção dessa tese não tem realizado grandes contribuições para lidar com as consequências advindas da opção legislativa

pela taxatividade. Portanto, fica evidente a necessidade de revisão no posicionamento do STJ quanto a essa temática, a fim de resgatar a segurança e certeza jurídica, elementos indispensáveis para o processo na gestão das crises jurídicas.

CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido teve como objetivo principal determinar a natureza do rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Desde a introdução deste diploma no ordenamento jurídico brasileiro, doutrina e jurisprudência manifestaram diferentes posicionamento quanto à opção do legislador pela taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento

Com o intuito de contribuir com esse debate, foi realizado um estudo detalhado para compreender o novo regime de agravo de instrumento, entender as implicações trazidas pelas inovações legislativas referentes a esse recurso e analisar as diferentes correntes de interpretação do artigo 1.015 do CPC propostas pela doutrina e pela jurisprudência.

Preliminarmente, foi realizado um esclarecimento sobre a importância dos recursos na efetivação dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, esses mecanismos são uma forma de garantir aos cidadãos o direito de pleitear a reforma de um pronunciamento judicial desfavorável, a fim de obter a correção de eventuais equívocos cometidos pelo juízo a quo.

O Código de Processo Civil apresenta uma notável variedade de recursos, estando entre eles o agravo de instrumento. Previsto no artigo 1.015 do NCPC, esse meio de impugnação tem a função de provocar a revisão imediata de decisões interlocutórias. Contudo, o legislador optou por atribuir uma natureza taxativa a esse dispositivo, limitando o uso do agravo apenas para as hipóteses contidas nos incisos.

O cabimento desse recurso nesses moldes restritivos remonta o regime do Código de Processo Civil de 1939, no qual o agravo também era utilizado somente em casos específicos. Como consequência, foi constatado um aumento na utilização do mandado de segurança para obter de imediato a reforma de interlocutórias não-agraváveis.

Posteriormente, o CPC/73 estabeleceu que toda decisão interlocutória – com raras

exceções - seria agravável, o que ocasionou o uso desenfreado desse recurso e o congestionamento dos Tribunais. Diante disso, foram realizadas algumas mudanças legislativas com o fim de limitar, mais uma vez, as hipóteses de cabimento do agravo.

Entretanto, a natureza taxativa do rol do artigo 1.015 só se consagrou com a entrada em vigor do novo Código. Embora a opção pela taxatividade tenha suscitado muitas críticas, é importante ressaltar o seu papel na garantia da certeza e da segurança jurídica no direito processual civil e, especialmente, no sistema recursal.

O processo, como uma ferramenta de resolução de crises jurídicas do direito material, possui a necessidade de uma legislação precisa e objetiva, de maneira que sua interpretação e aplicação não se paute em subjetivismos. Caso contrário, o foco do litígio pode se deslocar do direito material para o direito processual, comprometendo a efetividade na resolução de lides.

Aos jurisdicionados deve ser conferida a previsibilidade, para que estes tenham o discernimento sobre qual é o modo correto de agir e quais são as consequências esperadas no caso de descumprimento de algum dever. Para tanto, é importante que o direito processual resgate a valorização do formalismo, evitando que os litigantes sofram prejuízos ou incorram em erro no decorrer do processo.

Mesmo diante da importância da segurança e da certeza jurídica, a doutrina e a jurisprudência compreendem ser necessária a flexibilização da taxatividade do artigo 1.015, a fim de abarcar outras situações cuja análise não pode ser postergada para ocasião da apelação.

Como alternativa à interpretação taxativa, existe o método interpretativo exemplificativo, que admite o agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória. Em oposição a essa corrente, a interpretação extensiva propõe o alargamento das hipóteses de cabimento dentro da flexibilidade comportada pela redação do dispositivo em questão.

Em julgamento em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação da teoria da taxatividade mitigada para realizar a interpretação

do rol de cabimento do agravo de instrumento. Segundo essa linha interpretativa, é possível recorrer de decisões interlocutórias que não estão presentes no artigo 1.015, quando provada “[...] a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (BRASIL, 2018).

O entendimento adotado pelo STJ prejudica a certeza e a segurança jurídica, tendo em vista que condiciona o cabimento do agravo de instrumento a um critério subjetivo. Até os dias atuais, a jurisprudência da Corte não criou uma definição para o termo “urgência”, sendo a análise desse requisito feita somente de acordo com a natureza da questão incidental apreciada.

Diante da indeterminação do conceito de urgência, será mais conveniente agravar toda decisão interlocutória não só para eliminar os riscos da preclusão, como também porque não haverá consequências para a parte que interpor o recurso errado. Desta forma, infere-se que esse precedente abre margem para a volta do uso desenfreado de instrumento.

Em síntese, a adoção da teoria da taxatividade mitigada não foi uma decisão acertada por parte do Superior Tribunal de Justiça. Essa tese jurídica não só desconsidera a opção legislativa pela taxatividade, como também submete o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento a um conceito totalmente vago e impreciso.

Feitas as análises das diferentes perspectivas relativas ao rol do artigo 1.015 do CPC, conclui-se que a opção mais adequada seria a interpretação extensiva. Desse modo, é preservado o caráter taxativo do dispositivo e, ao mesmo tempo, são alargadas as hipóteses de cabimento dentro da “elasticidade” dos termos presentes na redação legal. Logo, a extensividade seria a melhor alternativa para manter os moldes restritivos, porém sem impedir que as partes tenham uma efetiva resolução da lide.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Um agravo e dois sérios problemas para o legislador brasileiro. **Conjur**, São Paulo, 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/teresa-arruda-alvim-agravo-dois-serios-problemas>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

AQUINO, C. M.; BUSSINGUER, E. C. DE A.; BELIZÁRIO, B. S. Soberania estatal absoluta em Hobbes: ponto de partida para um estudo racionalista dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 65-82, 25 ago. 2008.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática do recurso de agravo: doutrina, modelos e jurisprudência** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BAHIA, C. Da textura aberta da linguagem à textura aberta do direito: o contributo de Wittgenstein e Waismann à filosofia jurídica de Hart. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, p. 227-241, 15 ago. 2016.

BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 04, 2017. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2020>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BONÍCIO, M. **PRINCÍPIOS DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 29 nov 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.139**, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.187**, de 19 de outubro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 956, de 2014. **Comissão Temporária do Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp: 1527716 SP 2019/0178673-7. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 03/09/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101103948/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1527716-sp-2019-0178673-7/inteiro-teor-1101103958>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp: 1760535 SP 2018/0208135-3. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 21/05/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712966227/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1760535-sp-2018-0208135-3>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp: 1797886 SP 2019/0027758-8. Relator: Ministra Maria Isabel Galotti. DJ: 06/12/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860008368/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1797886-sp-2019-0027758-8>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp: 1577191 MG 2019/0267802-7. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJ: 05/02/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882746169/agravo-em-recurso-especial-aresp-1577191-mg-2019-0267802-7>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp: 1664232 RS 2020/0032542-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 27/04/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859335639/agravo-em-recurso-especial-aresp-1664232-rs-2020-0032542-0/decisao-monocratica-859335678?ref=serp>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp: 1782502 MG 2018/0315524-3. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 01/09/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882746169/agravo-em-recurso-especial-aresp-1577191-mg-2019-0267802-7>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1696396 MT 2017/0226287-4. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 19/12/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785892/recurso-especial-resp-1696396-mt-2017-0226287-4/inteiro-teor-661785901>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1704520 MT 2017/0271924-6. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 19/12/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1797293 RJ 2019/0050797-8. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ: 09/10/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859814362/recurso-especial-resp-1797293-rj-2019-0050797-8/inteiro-teor-859814372?ref=serp>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1800696 RJ 2019/0053585-9. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 19/08/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859227843/recurso-especial-resp-1800696-rj-2019-0053585-9/inteiro-teor-859227853?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1814355 SP 2019/0016604-4. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 05/09/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859487984/recurso-especial-resp-1814355-sp-2019-0016604-4/inteiro-teor-859487994?ref=serp>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1848847 RS 2019/0340925-4. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. DJ: 07/08/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920623586/recurso-especial-resp-1848847-rs-2019-0340925-4?ref=feed>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1852893 MG 2019/0369659-8. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 26/02/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863241086/recurso-especial-resp-1852893-mg-2019-0369659-8/decisao-monocratica-863241095?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1874679 RS 2020/0113797-0. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 01/06/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861016296/recurso-especial-resp-1874679-rs-2020-0113797-0/decisao-monocratica-861016306?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 988. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396>. Acesso em: 30 nov. 2020

CABRAL, Thiago. O princípio do duplo grau de jurisdição. **Canal Ciências Criminais**, 30 mai. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/715328190/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

CALDAS, Gabriel Aparecido Anizio; NAVARRO, Jéssica Liandra Borrin; OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de. O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 14, n. 2, 2018. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/374/340340381>. Acesso em: 29 nov. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 1 v.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. 3 v.

FERREIRA, William Santos. **Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 263, ano 42, p. 193-203, jan. 2017.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza - Horizontes críticos para a teoria dos sistemas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Livia Leitão. **A natureza do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento e o RESP 1.696.396/MT**. Revista Jurídica, ano 69, nº 501, p. 21-37, jul. 2019.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no CPC/15: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial **Revista de Processo**, v. 256; 2016, jun.2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 976 ao 1.044**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, M. V. DE; LEAL, M. C. H. A discricionariedade judicial e a definitividade da decisão judicial: a teoria de Hart e as críticas apontadas por Dworkin. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 49-70, 9 ago. 2019.

NÃO cabe MS contra interlocutória já impugnada por agravo não conhecido. **Conjur**, São Paulo, 26 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-26/nao-cabe-ms-interlocutoria-impugnada-agravo-nao-conhecido>>. Acesso em: 29 nov. 2020

NEVES, Marcelo. Da Incerteza do Direito à Incerteza da Justiça. In: FORTES, Pedro (Coord); CAMPOS, Ricardo (Coord); BARBOSA, Samuel (Coord). **Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 43-64

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incerteza e Processo: Um estudo direcionado às técnicas recursais e à ação rescisória**. 2009. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil brasileiro (Contribuição ao estudo dos atos postulatórios)**. 2009. 227 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 259, ano 41, p. 259-273, set. 2016.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à justiça e mediação**: Ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos. 2008. 285 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC – primeiras impressões. **GEN Jurídico**, São Paulo, 7 abr. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes--no-novo-cpc-primeiras-impressoos/>>. Acesso em: 29 nov. 2020

SILVA, Lucas Rodrigues. Agravo de Instrumento: Aspectos da Taxatividade do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 235-254, 13 fev. 2019.

TALAMINE, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. **Migalhas**, 21 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v.

VIANA, D. R.; ANDRADE, V. DA S. R. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 5, p. 37-60, 10 jun. 2009.